Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 798/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3852/2013
PROTOCOLO	: 1410987
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – ATOS DE GESTÃO – IRREGULARIDADES – AUSÊNCIA DE POSICIONAMENTO JURÍDICO EM TODAS AS FASES OBRIGATÓRIAS PROCESSUAIS – NOTIFICAÇÃO – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

São regulares os atos de gestão fiscalizados em inspeção ordinária quando, após justificativa do gestor, demonstrado que foram realizados de acordo com as determinações legais e constitucionais, cabendo ressalva e recomendação quanto à impropriedade de natureza meramente formal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos atos de gestão fiscalizado na Inspeção Ordinária nº 02/2013, realizada junto ao Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Américo Ferreira Calheiros, e recomendação para que passe a emitir posicionamento jurídico em todas as fases obrigatórias dos processos, determinando o arquivamento dos autos.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Refere-se o presente processo sobre a Inspeção Ordinária nº 02/2013, realizada junto ao Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, no período de janeiro a dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Américo Ferreira Calheiros.

A Auditoria em seu relatório de inspeção citou algumas irregularidades tais como:

> "-1- Ausência de designação jurídica para autuação jurídica constante do FIC, conforme relatado no item IV. A: 2- Arquivo dos processos de forma irregular e sem qualquer metodologia, e destinação incerta aos "pilotos" dos itens financiados pelos projetos (Cds, camisetas e livros, dentre outros), conforme relatado nos itens V.2 "a" e "b"; 3- Irregularidades nas prestações de contas de recursos repassados através de suprimentos de fundos, conforme relatado no item VII; 4- Irregularidades nas prestações de contas de convênios e instrumentos substitutivos, conforme relatado no item VIII; 5- O jurisdicionado deverá instaurar processos de Tomada de Contas dos instrumentos relatados no item VIII.2; 6- O convênio relatado no item VIII.3, deverá ser encaminhado para análise do TCE, em razão do limite de remessa obrigatória; 7- O gestor deverá se manifestar também sobre as sugestões relatadas no item VIII.4, quanto aos processos de convênios ou termos de outorgas."

O Conselheiro Relator à época formalizou a notificação ao jurisdiciona responsável através do ofício OF.NOT.WNB-1539/2013 (peça 6) tendo o A.R sido juntado aos autos em 25/06/2013. Devidamente notificado, o responsável apresentou justificativas que foram analisadas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, onde se manifestou da seguinte forma (peça nº 8):

> "Face ao exposto concluímos pela regularidade dos procedimentos adotados pelo jurisdicionado no exercício de 2012, com ressalvas para a ausência de posicionamento jurídico em todas as fases processuais, com sugestão ao nobre Conselheiro Relator que recomende ao jurisdicionado que passe a emitir posicionamento jurídico em todas as fases obrigatórias dos processos então formalizados, o que poderá ser observado pelas próximas equipes de auditoria."

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18633/2015 (peça nº 10) pelo julgamento dos atos de gestão listados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 3/2013 como regulares com ressalva, pela recomendação ao responsável, para que doravante passe a emitir posicionamento jurídico em todas as fases obrigatórias dos processos formalizados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Como se pode observar de todo o processado, em especial do relatório da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e do Parecer do Ministério Público de Contas, o ordenador de despesas se desincumbiu adequadamente em sua gestão merecendo a chancela de regularidade no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012.

Porém, convém salientar que as justificativas manejadas pelo gestor sanaram as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 02/2013, à exceção da "ausência de posicionamento jurídico em todas as fases processuais", a qual, por evidenciar impropriedade de natureza meramente formal, deve ser objeto de ressalva e de recomendação para efeito de adequação legal, encarecendo, portanto, que o julgamento se dê conforme o disposto no art. 59, II da LC nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise da 3ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas, profiro o seguinte **VOTO:**

I – Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA** dos atos praticados pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente, no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2012, nos termos do artigo 59, II da lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que doravante passe a emitir posicionamento jurídico em todas as fases obrigatórias dos processos formalizados, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II da LC nº 160/12;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 181, II, "b", §3º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade com ressalva dos atos de gestão fiscalizado na Inspeção Ordinária nº 02/2013, pelo Sr. Américo Ferreira Calheiros, Diretor-Presidente, no período de janeiro a dezembro de 2012 recomendação, determinando arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. TST/dssm